

**EXCELENTÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL - RS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n. 036/2023**

**OBJETO: IMPUGNAÇÃO**

**AMBICLEAN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.179.627/0001-76, estabelecido na Rodovia BR-471, n. 2075, bairro Avenida, no município de Santa Cruz do Sul (RS), representada neste ato por seu Representante Legal, Sr. Jones Bergmann, representante legal, na forma do artigo 41 da lei 8.666/93, tempestivamente, propor.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 036/2023, cujo objeto versa sobre: “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde, classificados nos grupos a (infectante), b (químico), e (perfurocortante)*”, em face das razões a seguir apresentadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se depreende do fragmento extraído do Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2023, restou declarado que até o terceiro dia útil, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão. Vejamos:

**21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**21.1.** Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

**21.2.** As impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço: licitacao@saovicentadosul.rs.gov.br.

Ademais, conforme estipulado no art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993, poderá o licitante apresentar impugnação aos termos do edital, desde que respeitado os dois dias úteis que antecederem a abertura dos envelopes de habilitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Portanto, a presente Impugnação é plenamente TEMPESTIVA, razão pela qual deve ser conhecida e julgada.

## **II - DOS FATOS**

Após análise minuciosa do presente edital, vislumbrou-se vício no procedimento adotado com relação à algumas exigências.

As regras previstas no instrumento convocatório acerca das exigências impostas mostram-se desnecessária, comprometendo a presente contratação pública, pois frustra o caráter competitivo do certame e a melhor contratação almejada, uma vez que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a máxima competitividade possível entre os interessados.

Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se faz impugnar os termos do presente Edital.

## **III - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRATAMENTO POR AUTOCLAVE EM NOME DA PROPONENTE**

Conforme se depreende do edital supramencionado do edital em comento, precisamente em relação aos atestados técnicos ITEM 10.11.8 e 10.11.9, bem como o Anexo I – ITEM 5.1.8 e 5.1.9, há a exigência de que a empresa deve possuir Licença de Operação, em vigor, emitida por órgão ambiental competente, em nome da proponente, para tratamento por autoclave e por incineração. Vejamos:

10.11.8. Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para tratamento (através de autoclave);  
10.11.9. Licença Ambiental de tratamento por incineração

5.1.8. Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para tratamento (através de autoclave);  
5.1.9. Licença Ambiental de tratamento por incineração.

A exigência do transcrito acima, ao requerer que a empresa participante possua Licença de Operação em vigor para tratamento do resíduo de saúde, objeto deste certame, faz com que haja a frustração do caráter competitivo do certame. A referida frustração dar-se-á, pois, infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

Não existe necessidade de a empresa possuir Licença de Operação, em seu nome, para tratamento (por incineração e autoclave) dos resíduos de saúde, uma vez que há possibilidade de tal serviço ser realizado por empresa terceira, na qual apresentado o contrato entre as empresas e a Licença de Operação daquela que efetivamente auferir tal atividade, supriria a demanda do município. Dessa forma, tal exigência acaba restringindo a participação de empresas, que poderão subcontratar os serviços e isto não seria motivo para impossibilitar sua participação e atendimento ao Edital.

Ademais, consoante a Resolução RDC n. 222/2018, emitida pela ANVISA, que versa a respeito da gerencia de regulamentação e controle sanitário em serviço de saúde – GRECS e Gerencia Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde – GGTES/ANVISA, ali é exposto a forma correta que deve ocorrer o descarte dos resíduos do Serviço de Saúde. Assim, em análise a Resolução não há nenhuma orientação quanto à exigência de tratamento dos resíduos (objeto desta licitação) por autoclave.

A exigência de incineração, também resta prejudicada, uma vez que apenas os itens do Subgrupo A5 dos RSS. Vejamos o art. 55 e seu parágrafo único, da RDC n. 222/2018:

**Seção V**  
**Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A5**

Art. 55 Os RSS do Subgrupo A5 devem ser encaminhados para tratamento por incineração.

*Manteve-se o entendimento relativo ao tratamento deste subgrupo de resíduos, porém, foi feita uma melhor descrição de quais tecidos tem uma maior periculosidade para príons, de acordo com o anexo I desta resolução.*

Parágrafo único. Os RSS referidos no *caput* devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, como barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

*Esta medida visa melhorar a eficiência no tratamento deste subgrupo de resíduo e o saco vermelho é por se referir a um resíduo que vai ter como destinação um tipo de tratamento que é a incineração.*

Além disso, os itens que compõem o Subgrupo A5, são poucos e raros, conforme Anexo I, da RDC n. 222/2018. Observa-se:

**Subgrupo A5**

- Órgãos, tecidos e fluidos orgânicos de alta infectividade para príons, de casos suspeitos ou confirmados, bem como quaisquer materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, suspeitos ou confirmados, e que tiveram contato com órgãos, tecidos e fluidos de alta infectividade para príons.

- Tecidos de alta infectividade para príons são aqueles assim definidos em documentos oficiais

pelos órgãos sanitários competentes.

Referência: World Health Organization, 2010. WHO Tables on Tissue Infectivity Distribution in Transmissible Spongiform Encephalopathies.

[http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_id=101&p\\_lifecycle=0&p\\_state=maximized&p\\_mode=view&p\\_col\\_id=column-1&p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts.action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content%2FassetEntryId=402981&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33868&\\_101\\_urlTitle=info-rme-snvs-anvisa-ufarm-n-7-de-2001&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_id=101&p_lifecycle=0&p_state=maximized&p_mode=view&p_col_id=column-1&p_col_count=1&_101_struts.action=%2Fasset_publisher%2Fview_content%2FassetEntryId=402981&_101_type=content&_101_groupId=33868&_101_urlTitle=info-rme-snvs-anvisa-ufarm-n-7-de-2001&inheritRedirect=true)

Dessa forma, tendo em vista o objeto que determina a incineração como única alternativa (proporção pequena), não pode o presente edital exigir Licença de Operação exclusivamente em nome da proponente para tratamento por incineração. Com toda certeza, deve haver a reformulação dessas exigências, para que seja permitida a subcontratação.

Assim, tais solicitações mostram-se totalmente desnecessárias e restritivas, impossibilitando a participação de empresas que poderiam aumentar a disputa e a busca pelo menor preço na execução destes serviços.

A exigência dessa condição fere veemente os princípios licitatórios! Em especial o **princípio da competitividade**, pois como objetivo alcança a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório. Todavia, o presente processo licitatório encontra-se com graves impeditivos, barrando a o acesso de empresas para a participação.

Observa-se que essas exigências habilitatórias (como obrigar que as Licenças de Operação PARA TRATAMENTO POR AUTOCLAVE E INCINERÇÃO estejam em nome da proponente) restringem o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Também, o art. 37, inciso XXI, não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Inclusive, em situação similar o Tribunal de Contas da União entendeu por constituir restrição ao caráter competitivo do certame, a impossibilidade de subcontratação e a entrega de todas as licenças de operação em nome da proponente! Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÃO PARA A NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO - ACÓRDÃO 1235/2021 - PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE

JUSTIFICATIVA. DISPENSA DA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE CIRCUNSTÂNCIAS AVALIADAS À LUZ DO ART. 22 DO DECRETO-LEI 4.657/1942, ALTERADO PELA LEI 13.655/2018 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). CIÊNCIA AO JURISDICIONADO. 1. A negociação com o licitante vencedor do pregão eletrônico, cuja proposta de preços foi a terceira melhor colocada, visando a obtenção de melhor proposta de preços, é providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e consoante entendimentos extraídos dos precedentes Acórdãos 694/2014 - TCU - Plenário e 534/2020-TCU-1ª Câmara. 2. **A exigência de que as empresas licitantes possuam as licenças de operação de todas as etapas do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos químicos em nome próprio, aliada à vedação, de forma injustificada, à subcontratação parcial dos serviços, salvo casos excepcionais, técnica e devidamente justificados, constitui restrição ao caráter competitivo do certame.** 3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, as quais, no limite, podem dispensar a aplicação de sanções, como é o caso destes autos. (grifo nosso)<sup>1</sup>

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. **“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Como bem se sabe, o Edital é a Lei que redige todo o procedimento licitatório, não podendo de maneira alguma, os participantes, bem como a própria Administração Pública, descumprir as regras previstas neste. Havendo descumprimento, figura-se um descumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, princípio este considerado um dos norteadores das Contratações Públicas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2622/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 26 de maio de 2021. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/exig%25C3%25Aancia%2520E%2520habilita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520subcontrata%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520E%2520qualifica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520t%25C3%25A9cnica%2520E%2520Licen%25C3%25A7a%2520res%25C3%25ADduos/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2>>.

Portanto, frente ao caso exposto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando a exigência acima exposta, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório, e na possível execução do contrato, sem falar ainda que irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente licitação.

Vejamos o que dispõe o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**; (grifo nosso)

Conforme dispõe este artigo, a licitação destina-se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional da "**Isonomia**", que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a Ilustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen

Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Assim exposto, importante ainda, frisarmos o **Princípio da Competitividade**, que se traduz na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Neste caso, o exigido nos itens transcritos acima, do Edital, podem acabar configurando a impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais satisfatório e vantajoso.

Assim, é imperioso que este Pregoeiro(a) analise detidamente as presentes razões de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame, de maneira a ser reeditado o presente edital, para que nas questões de qualificação técnica, nos ITENS 10.11.8 e 10.11.9, seja permitido a apresentação da Licença de Operação para tratamento por autoclave e por incineração em nome da empresa licitante OU da empresa detentora da licença, mediante apresentação de contrato entre a empresa detentora e a empresa licitante.

### III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

**Ante o exposto**, a pretensa licitante e ora impugnante AMBICLEAN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **requer**:

- a) Preliminarmente, que seja **concedido efeito suspensivo** no sentido de **suspender a abertura do processo licitatório** até o julgamento deste recurso/impugnação, de acordo com o artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
  
- b) Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação, retificando o Edital Pregão Eletrônico n. 036/2023 no que tange a exigência de que a **empresa licitante apresente Licença de Operação para tratamento por autoclave e por incineração**, e assim que seja o referido edital alterado para que nos ITENS 10.11.8 e 10.11.9, seja permitido a apresentação da Licença de Operação para tratamento por autoclave e por incineração em nome da empresa licitante OU da empresa detentora da licença, mediante apresentação de contrato entre a empresa detentora e a empresa licitante.
  
- c) Seja julgado totalmente **procedente** o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 03 de agosto de 2023.

---

AMBICLEAN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA